



1045

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

MENSAGEM DE LEI Nº 19/2015

Maringá, 19 de março de 2015.

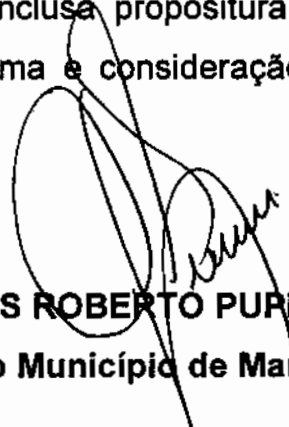
Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa ilustre Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar a Lei nº 6.914, de 1º de setembro de 2005, que institui a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA.

A presente proposição visa em sua essência, alterar a composição da Comissão Permanente de Acessibilidade, incluindo desta forma um quadro técnico, tendo em vista que tal medida beneficiará o regular desenvolvimento dos trabalhos da Comissão.

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito do Município de Maringá

Exmo. Senhor
Francisco Gomes dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

PROJETO DE LEI Nº 13.454/2015

Altera dispositivos da Lei nº 6.914/2005 que institui a Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA, no âmbito do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Ficam as redações dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.914/2005 substituídas pelas que se seguem:

“Art. 1º Fica instituída, diretamente subordinada à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, a Comissão Permanente de Acessibilidade -CPA- para elaboração de normas e controles que garantam a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física, ou com mobilidade reduzida, às edificações, vias e espaços públicos, transportes, mobiliário e equipamentos urbanos, bem como os meios de divulgação de informações e sinalizações relativas à acessibilidade.”

Art. 2º A Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA – será integrada por 15 (quinze) membros, sendo:

- I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;
- II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;
- III – 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;
- IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;
- V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, sendo 1 (um) titular e um suplente;
- VI – 1 (um) representante do Centro Universitário Cesumar, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;
- VII – 1 (um) representante da Universidade Estadual de Maringá, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

VIII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, sendo 1(um) titular e 1(um) suplente;

IX – 1 (um) representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Paraná/ Associação de Engenheiros e Arquitetos de Maringá, sendo 1(um) titular e 1 (um) suplente;

X – 1 (um) representante do Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Maringá e Região/Associação Comercial Empresarial de Maringá, sendo 1(um) titular e 1(um) suplente;

XI – 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

XII – 1(um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sendo 1(um) titular e 1(um) suplente;

XIII – 1 (um) representante do Sindicato dos Contabilistas, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

XIV – 1 (um) representante do Sindicato da Habitação e Condomínios, sendo 1(um) titular e 1(um) suplente;

XV – 1 (um) representante da Câmara Municipal de Maringá, sendo 1(um) titular e 1(um) suplente;

Art. 3º A Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA - será presidida pelo representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, designado pelo titular da pasta."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 19 de março de 2015.

CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito do Município de Maringá

Daniel Romaniuk Pinheiro Lima
PROCURADOR GERAL
OAB/PR 56.285



LEI Nº 8520.

Autor: Poder Executivo.

Confere nova redação à Lei nº 6914/2005.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. A Lei n. 6914, de 1º de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA - e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída, diretamente subordinada à Secretaria Municipal de Controle Urbano e Obras Públicas, a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA -, para a elaboração de normas e controles que garantam a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física, ou com mobilidade reduzida, a edificações, vias e espaços públicos, transportes, mobiliário e equipamentos urbanos, bem como os meios de divulgação de informações e sinalizações relativas à acessibilidade.

Art. 2º. A Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA - será integrada por 12 (doze) membros, designados pelo Prefeito:

I - um representante do Gabinete do Prefeito;

II - um representante da Secretaria de Controle Urbano e Obras Públicas - SEURB;

III - um representante da Secretaria de Serviços Públicos - SEMUSP;

IV - um representante da Câmara Municipal de Maringá;



LEI Nº 8520.

V - um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Maringá - AEAM;

VI - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/PR;

VII - um representante do SINDUSCON;

VIII - um representante do Departamento de Engenharia ou do Departamento de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Estadual de Maringá - UEM;

IX - um representante do Curso Superior em Engenharia ou do Curso Superior em Arquitetura do Centro Universitário de Maringá - CESUMAR;

X - um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XI - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;

XII - um representante da Associação Comercial e Empresarial de Maringá - ACIM.

Parágrafo único. Cada representante terá um suplente.

Art. 3º. A Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA - será presidida pelo representante da Secretaria Municipal de Controle Urbano e Obras Públicas - SEURB, designado pelo titular da pasta.

Art. 4º. Constituem atribuições da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA:

I - elaboração de normas relativas a matérias de sua competência, especialmente propondo planos integrados de acessibilidade, envolvendo a intervenção das várias secretarias municipais e as entidades relacionadas no artigo 2.º desta Lei;

II - controle da acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, a saber:



LEI Nº 8520.

a) exame das irregularidades da edificação, quanto à acessibilidade da pessoa portadora de deficiência física;

b) indicação da situação de infração à norma legal e acionamento das unidades competentes da Municipalidade para aplicação das penalidades previstas;

III - apresentação ou análise de propostas de intervenção nas vias públicas, compreendendo sinalização, rebaixamento de guias e regularização do pavimento do passeio público de pedestres;

IV - apresentação ou análise de propostas para adaptação da frota de transporte público, inclusive táxis, de forma a permitir o acesso pela pessoa portadora de deficiência física;

V - providências objetivando reserva de locais para estacionamento na área central e nas áreas de maior concentração de comércio e serviços, incluindo áreas de estacionamento controlado - ESTAR;

VI - providências visando a garantia para uso de vias de acesso restrito;

VII - elaboração de programas para cadastramento e identificação da pessoa portadora de deficiência física;

VIII - efetivação da cobrança de ações do Poder Público e do particular, para implementação das normas definidas pela Comissão;

IX - análise de propostas de criação de serviços ou programas públicos municipais, no que se refere à garantia da acessibilidade.

Art. 5º. Deverão ser objeto de prévio exame da CPA, exclusivamente para verificação do atendimento de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida:

I - a locação ou a renovação de contratos de locação de imóveis destinados a abrigar repartições públicas municipais;

II - a construção ou a reforma de edifícios públicos municipais;



LEI Nº 8520.

III - as obras relativas a vias e espaços públicos municipais;

IV - proposta de adaptação, aquisição e concessão de veículos de transporte coletivo.

Art. 6º. A CPA divulgará sua atuação de forma a maximizar o atendimento às normas de acessibilidade.

Art. 7º. A Comissão poderá celebrar Termos de Cooperação Técnica com entidades nacionais e internacionais, de acordo com a legislação vigente, para troca de experiências e divulgação de matérias relativas à sua área de atuação.

Art. 8º. A Comissão poderá solicitar a colaboração de servidores de unidades da Administração Municipal, quando necessário à consecução de seus fins.

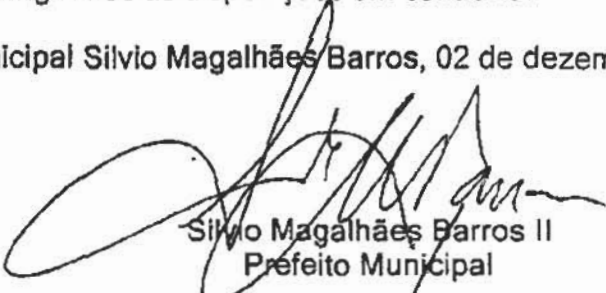
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 02 de dezembro de 2009.


Silvío Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Chefe de Gabinete



LEI Nº 6.914.

Autora: Vereadora Marly Martin Silva.

Institui a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA - e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º. Fica instituída, diretamente subordinada à Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Planejamento e Habitação, a **Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA** -, para a elaboração de normas e controles que garantam a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física, ou com mobilidade reduzida, a edificações, vias e espaços públicos, transportes, mobiliário e equipamentos urbanos, bem como os meios de divulgação de informações e sinalizações relativas à acessibilidade.

Art. 2º. A Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA - será integrada por 12 (doze) membros, designados pelo Prefeito:

- I - um representante do Gabinete do Prefeito/Secretaria de Governo;
- II - um representante da Secretaria do Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação;
- III - um representante do Serviço Autárquico de Obras Públicas - SAOP;
- IV - um representante da Câmara Municipal de Maringá;
- V - um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Maringá - AEAM;
- VI - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/PR;
- VII - um representante do SINDUSCON;
- VIII - dois representantes do Departamento de Engenharia e Arquitetura da Universidade Estadual de Maringá - UEM;
- IX - um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;



X – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;

XI – um representante da Associação Comercial e Empresarial de Maringá – ACIM.

Parágrafo único. Cada representante terá um suplente.

Art. 3º. A Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA – será presidida pelo representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação, designado pelo titular da pasta.

Art. 4º. Constituem atribuições da Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA:

I – elaboração de normas relativas a matérias de sua competência, especialmente propondo planos integrados de acessibilidade, envolvendo a intervenção das várias secretarias municipais e as entidades relacionadas no artigo 2.º desta Lei;

II – controle da acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, a saber:

a) exame das irregularidades da edificação, quanto à acessibilidade da pessoa portadora de deficiência física;

b) indicação da situação de infração à norma legal e acionamento das unidades competentes da Municipalidade para aplicação das penalidades previstas;

III – apresentação ou análise de propostas de intervenção nas vias públicas, compreendendo sinalização, rebaixamento de guias e regularização do pavimento do passeio público de pedestres;

IV – apresentação ou análise de propostas para adaptação da frota de transporte público, inclusive táxis, de forma a permitir o acesso pela pessoa portadora de deficiência física;

V – providências objetivando reserva de locais para estacionamento na área central e nas áreas de maior concentração de comércio e serviços, incluindo áreas de estacionamento controlado – ESTAR;

VI – providências visando a garantia para uso de vias de acesso restrito;

VII – elaboração de programas para cadastramento e identificação da pessoa portadora de deficiência física;

VIII – efetivação da cobrança de ações do Poder Público e do particular, para implementação das normas definidas pela Comissão;



IX – análise de propostas de criação de serviços ou programas públicos municipais, no que se refere à garantia da acessibilidade.

Art. 5º. Deverão ser objeto de prévio exame da CPA, exclusivamente para verificação do atendimento de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida:

I – a locação ou a renovação de contratos de locação de imóveis destinados a abrigar repartições públicas municipais;

II – a construção ou a reforma de edifícios públicos municipais;

III – as obras relativas a vias e espaços públicos municipais;

IV – proposta de adaptação, aquisição e concessão de veículos de transporte coletivo.

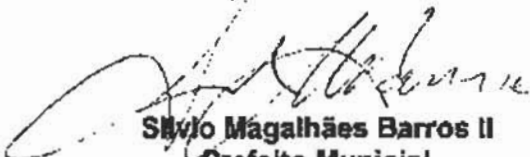
Art. 6º. A CPA divulgará sua atuação de forma a maximizar o atendimento às normas de acessibilidade.

Art. 7º. A Comissão poderá celebrar Termos de Cooperação Técnica com entidades nacionais e internacionais, de acordo com a legislação vigente, para troca de experiências e divulgação de matérias relativas à sua área de atuação.

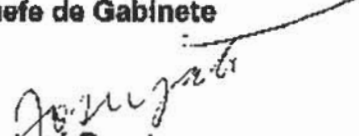
Art. 8º. A Comissão poderá solicitar a colaboração de servidores de unidades da Administração Municipal, quando necessário à consecução de seus fins.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, a 1º de setembro de 2005.


Silvío Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Benivaldo Ramos Ferreira
Chefe de Gabinete


José Buzato
Secretário de Governo